



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361866 - PR (2023/0170572-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : L P Z
ADVOGADOS : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR070386

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E CORRELAÇÃO ENTRE AS INFORMAÇÕES OBTIDAS E A NATUREZA DO DELITO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O direito ao sigilo financeiro não é absoluto e pode ser mitigado quando houver interesse público, por meio de autorização judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a providência para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, lastreada em indícios de prática delitiva" (RMS 51.152/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/11/2017).

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os requisitos para a decretação da quebra do sigilo bancário podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.

3. A Corte de origem entendeu pela ausência de fundamentação da decisão que autorizou a medida considerando, notadamente, que à época não foi demonstrada a sua imprescindibilidade para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito, a correlação entre as informações obtidas e a natureza do delito, bem como porque a quebra do sigilo inaugurou a investigação, pois adotada como primeira medida.

4. As razões recursais afirmando que as diligências realizadas pelo Ministério Público demonstraram a necessidade da medida e que foram esgotados todos os instrumentos de apuração que poderiam ser utilizados sem ameaçar o indispensável sigilo das investigações antes de formular o requerimento de quebra de sigilo bancário e fiscal, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via

do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361866 - PR (2023/0170572-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : L P Z
ADVOGADOS : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR070386

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E CORRELAÇÃO ENTRE AS INFORMAÇÕES OBTIDAS E A NATUREZA DO DELITO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O direito ao sigilo financeiro não é absoluto e pode ser mitigado quando houver interesse público, por meio de autorização judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a providência para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, lastreada em indícios de prática delitiva" (RMS 51.152/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/11/2017).

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os requisitos para a decretação da quebra do sigilo bancário podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.

3. A Corte de origem entendeu pela ausência de fundamentação da decisão que autorizou a medida considerando, notadamente, que à época não foi demonstrada a sua imprescindibilidade para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito, a correlação entre as informações obtidas e a natureza do delito, bem como porque a quebra do sigilo inaugurou a investigação, pois adotada como primeira medida.

4. As razões recursais afirmando que as diligências realizadas pelo Ministério Público demonstraram a necessidade da medida e que foram esgotados todos os instrumentos de apuração que poderiam ser utilizados sem ameaçar o indispensável sigilo das investigações antes de formular o requerimento de quebra de sigilo bancário e fiscal, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via

do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1.193/1.196, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial considerando a ausência de fundamentação da decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário do agravo e pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando a não incidência da Súmula n 7/STJ ao caso, sustentando que questão de direito versada no Recurso Especial cinge-se exclusivamente a saber se a fundamentação empregada na decisão que determinou a quebra de sigilo é ou não suficiente à deflagração da medida. (e-STJ fl. 1.207)

Objetiva, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma, a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

A decisão agravada assinalou que o direito ao sigilo financeiro não é absoluto e pode ser mitigado quando houver interesse público, por meio de autorização judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a providência para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, lastreada em indícios de prática delitiva" (RMS 51.152/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/11/2017).

Para confrontar a decisão que concedeu ordem de *habeas corpus* e anulou decisão que havia autorizado a quebra de sigilo fiscal e bancário do recorrido com a jurisprudência mencionada, procedeu-se a transcrição do seguinte trecho do acórdão estadual:

Nesse sentido, o embargante afirma que a decisão embargada não considerou que a quebra de sigilo fiscal e bancário do paciente foi a primeira efetiva diligência investigativa adotada pelo procedimento investigatório, bem como que antes disso havia somente denúncia anônima e colheita de informações em bancos de dados. Alega-se que, no momento em que a decisão foi proferida, não havia demonstração da imprescindibilidade da medida e tampouco indícios de autoria e materialidade que autorizasse a quebra de sigilo bancário e fiscal do paciente.

Com efeito, observa-se que o acórdão embargado não enfrenta diretamente a questão colocada pelo embargante no Habeas Corpus, na medida em que o argumento de que a quebra de sigilo foi a primeira diligência investigativa de fato não está colocada na decisão de habeas corpus. Menciona-se que a medida judicial foi precedida de procedimento investigatório conduzido pelo GAECO de Guarapuava, sem indicar concretamente quais diligências ocorreram no curso da investigação.

Desse modo, constata-se que o acórdão não enfrentou os argumentos deduzidos no Habeas Corpus ao denegar a ordem, pois desconsiderou que a investigação decorreu de denúncia anônima, sem angariar outros elementos concretos de confirmação do teor do denunciado, com o requerimento, em seguida, da quebra de sigilo.

A quebra de sigilo fiscal e bancário é anterior à denúncia, de modo que a aferição da existência de indícios de autoria e materialidade deve estar indicada por meio de elementos que estivessem disponíveis à época em que a decisão que autorizou as medidas extremas foi proferida.

De consequência, está configurada a omissão na expressão que se refletiu na decisão do julgado.

A solução da omissão constatada parece encontrar guarida no voto divergente lavrado pelo E. Des. Mario Helton Jorge concedeu a ordem de Habeas Corpus pretendida pelo embargante, nos seguintes termos(mov. 66.2 – autos de habeas corpus):

*“Mas de qualquer forma, na síntese da decisão, não ficou demonstrada qualquer referência aos elementos indiciários que justificassem a intervenção, porquanto a quebra do sigilo somente pode ser decretada se houver motivo relevante e suficiente, observados os limites constitucionalmente estabelecidos, para a mitigação de determinados direitos fundamentais ser considerada legítima. Veja-se que **na decisão para a quebra de sigilo bancário não houve a demonstração da imprescindibilidade da medida** pois: a) não se refere aos indícios da existência do delito para justificar a decretação da medida; b) **não demonstra a necessidade/imprescindibilidade da quebra de sigilo para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito**; c) **nem indica a pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito**. Há apenas a identificação dos titulares das informações bancárias e fiscais, bem como do período a ser investigado. Portanto, **a decisão deferiu a mitigação do direito fundamental com base em um juízo hipotético, não individualizado e superficial**. Não há demonstração da materialidade dos fatos e dos indícios de autoria, exceto o teor da **denúncia anônima**. E nem poderiam ser demonstrados, pois segundo o impetrante “o Inquérito Policial foi instaurado no dia 15 de abril de 2015, e, ato contínuo, como PRIMEIRA medida investigatória, foi requerido o gravoso afastamento do sigilo bancário e fiscal! Com dois dias de Procedimento Investigatório instaurado, foi requerida a quebra, baseada em informações extremamente superficiais. Vejamos: 15/04/2015*

Instauração do PIC 14/04/2015 Diligência de 2 fls. 17/04/2015 Pedido de Quebra 1 DIA 2 DIAS”, sem identificar quais crimes que estariam sendo investigados naquele momento, contudo, é necessário questionar quais seriam os delitos?

*Qual seria a materialidade delitiva ou indícios de autoria angariados até aquele momento com base em uma denúncia anônima e mediante a juntada de poucos documentos extraídos de processos e artigos jurídicos? A resposta incerta demonstra justamente que **a quebra de sigilo está sendo adotada como primeira medida, inaugurando a investigação**, o que é contrário ao que preceitua a própria legislação extravagante e o entendimento das Cortes Superiores.” Assim, pode-se concluir que **a decisão possui fundamentação genérica e insuficiente**, visto que aludiu, exclusivamente, a “ **fatos narrados no pedido inicial**” que dariam conta da existência de mais de um crime (associação criminosa, peculato, tráfico de influência), sem apontar, concretamente, os indícios de autoria, em especial em relação a cada um dos vários investigados; além disso, também não restou demonstrada a indispensabilidade da quebra do sigilo telefônico para a obtenção de prova, ou qualquer justificativa mínima acerca da impossibilidade de colheita de provas por outros meios. **Pelo exposto, defiro a ordem para anular a decisão que determinou a quebra do sigilo bancário, por ausência de fundamentação idônea**, em relação ao paciente L P Z, com expansão aos demais investigados objeto da cautelar. ”*

Assim, uma vez constatada a omissão que influenciou na decisão do julgado, afigura-se plausível seguir a divergência proposta pelo Desembargador Mário Helton Jorge para o efeito de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para a concessão da ordem de habeas corpus para decretar a nulidade da decisão de quebra de sigilo bancário do embargante, com extensão aos demais investigados. (e-STJ fls. 947/949)

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os requisitos para a decretação da quebra do sigilo bancário podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.

Vê-se a partir do trecho transcrito que a Corte de origem entendeu pela ausência de fundamentação da decisão que autorizou a medida considerando, notadamente, que à época não foi demonstrada a sua imprescindibilidade para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito, a correlação entre as informações obtidas e a natureza do delito, bem como porque a quebra do sigilo inaugurou a investigação, pois adotada como primeira medida.

Verifica-se que as razões recursais afirmando que as diligências realizadas pelo Ministério Público demonstraram a necessidade da medida e que foram esgotados todos os instrumentos de apuração que poderiam ser utilizados sem ameaçar o indispensável sigilo das investigações antes de formular o requerimento de quebra de sigilo bancário e fiscal, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM QUANTO ÀS PRELIMINARES INVOCADAS NA APELAÇÃO. COGNIÇÃO PRÓPRIA DO JUÍZO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS OU DE OUTROS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A análise sobre a imprescindibilidade das medidas (quebra de sigilo bancário e fiscal e interceptação telefônica) ou a existência de outros meios de obtenção da prova implica revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

10. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.682.426/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/5/2022.)

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0170572-0

AgRg no
AREsp 2.361.866 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006943920158160125 00010359420178160125 00733913520218160000
10359420178160125 6943920158160125 733913520218160000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : L P Z
ADVOGADOS : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR070386

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : L P Z
ADVOGADOS : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS - PR019392
VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR070386

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.